



Bruxelas, 8 de julho de 2026
(OR. en)

9768/26

LIMITE

CORLX 533
CFSP/PESC 787
CSDP/PSDC 338
COWEB 71
EU-LEX 3
CSC 360

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO que nomeia o representante especial da União Europeia para o Kosovo*

* Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está em conformidade com a Resolução 1244 (1999) do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.

DECISÃO (PESC) .../... DO CONSELHO

de ...

que nomeia o representante especial da União Europeia para o Kosovo*

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 33.º, em conjugação com o artigo 31.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

* Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está em conformidade com a Resolução 1244 (1999) do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.

Considerando o seguinte:

- (1) Em 4 de fevereiro de 2008, o Conselho acordou em nomear um representante especial da União Europeia (REUE) para o Kosovo.
- (2) Em 26 de julho de 2024, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2024/2084¹, que nomeou Aivo ORAV REUE para o Kosovo no período compreendido entre 1 de setembro de 2024 e 31 de agosto de 2026.
- (3) Deverá ser nomeado um REUE para o Kosovo no período compreendido entre 1 de setembro de 2026 e 31 de agosto de 2028.
- (4) O REUE cumprirá o mandato no contexto de uma situação que poderá vir a deteriorar-se e obstar à consecução dos objetivos da ação externa da União enunciados no artigo 21.º do Tratado,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

¹ Decisão (PESC) 2024/2084 do Conselho, de 26 de julho de 2024, que nomeia o representante especial da União Europeia para o Kosovo (JO L, 2024/2084, 29.7.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2024/2084/oj>).

Artigo 1.º

Representante especial da União Europeia

Dirk SCHÜBEL é nomeado representante especial da União Europeia (REUE) para o Kosovo no período compreendido entre 1 de setembro de 2026 e 31 de agosto de 2028. O Conselho pode decidir que o mandato do REUE seja prorrogado ou cesse antes dessa data, com base numa avaliação do Comité Político e de Segurança (CPS) e sob proposta do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança («alto representante»).

Artigo 2.º

Objetivos políticos

O mandato do REUE baseia-se nos seguintes objetivos políticos da União no Kosovo:

- a) O desempenho de um papel de liderança na promoção de um Kosovo estável, viável, pacífico, democrático e multiétnico que participa na cooperação regional;
- b) O reforço da estabilidade na região e o contributo para a cooperação regional de um modo geral e para as relações de boa vizinhança nos Balcãs Ocidentais;

- c) A promoção de um Kosovo empenhado no Estado de direito e na proteção das minorias e do património cultural e religioso;
- (d) O apoio à perspetiva europeia do Kosovo e a aproximação do país à União, em sintonia com a perspetiva da região e em conformidade com o Acordo de Estabilização e de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Kosovo, por outro² («Acordo de Estabilização e de Associação») e com a Decisão (UE) 2015/1988 do Conselho³, bem como em consonância com as conclusões do Conselho pertinentes.

Artigo 3.º

Mandato

Para alcançar os objetivos estratégicos, o REUE tem por mandato:

- a) Apoiar a perspetiva europeia do Kosovo e a sua aproximação à União, em sintonia com a sua perspetiva regional, em conformidade com o Acordo de Estabilização e de Associação e com a Decisão (UE) 2015/1988, e em consonância com as conclusões do Conselho pertinentes, através de uma comunicação ao público direcionada e de atividades de sensibilização da União concebidas para obter, por parte da população do Kosovo, uma maior compreensão e apoio no que respeita às questões relacionadas com a União, incluindo o trabalho da Missão da União Europeia para o Estado de Direito no Kosovo (EULEX KOSOVO);

² JO L 71 de 16.3.2016, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_international/2016/342/oj.

³ Decisão (UE) 2015/1988 do Conselho, de 22 de outubro de 2015, relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo de Estabilização e de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Kosovo, por outro (JO L 290 de 6.11.2015, p. 4, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2015/1988/oj>).

- b) Acompanhar, apoiar e facilitar, através de todos os meios e instrumentos à sua disposição e com o apoio do Gabinete da União no Kosovo, os progressos no tocante às prioridades políticas, económicas e europeias, incluindo a segurança e a manipulação da informação e ingerência por parte de agentes estrangeiros, de harmonia com as competências e responsabilidades institucionais respetivas, e apoiar a aplicação do Acordo de Estabilização e de Associação, nomeadamente através da agenda europeia de reformas;
- c) Contribuir para o desenvolvimento e a consolidação do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais no Kosovo, incluindo os direitos das mulheres e das crianças, a dimensão de género, a diversidade e a inclusão e a proteção das minorias, de acordo com a política da União em matéria de direitos humanos e com as diretrizes da União sobre direitos humanos;
- d) Promover a coordenação política global da União no Kosovo;
- e) Reforçar a presença da União no Kosovo e assegurar a sua coerência, eficácia e visibilidade; coordenar a estratégia de comunicação pública da União no Kosovo, nomeadamente através da estreita colaboração com o REUE para o Diálogo Belgrado-Pristina e com o chefe da EULEX KOSOVO;

- f) Dar orientações políticas a nível local ao chefe da EULEX KOSOVO, inclusive no que se refere aos aspetos políticos das questões relativas às responsabilidades executivas da Missão, bem como à futura transferência das suas atividades para o REUE ou para o Gabinete da União no Kosovo e/ou para as autoridades locais, conforme o caso e se as circunstâncias locais o permitirem;
- g) Apoiar, conforme necessário, o Diálogo Belgrado-Pristina facilitado pelo alto representante, com ênfase na promoção de um ambiente propício ao processo; facultar aconselhamento político e conhecimentos especializados, a nível local, ao REUE para o Diálogo Belgrado-Pristina;
- h) Apoiar, na medida do necessário, o mandato das secções especializadas e da Procuradoria Especial, em coordenação com a EULEX KOSOVO, nomeadamente através de ações de comunicação e sensibilização.

Artigo 4.º

Execução do mandato

1. O REUE é responsável pela execução do mandato, agindo sob a autoridade do alto representante.
2. O CPS mantém uma relação privilegiada com o REUE, sendo o seu principal ponto de contacto com o Conselho. O CPS faculta orientação estratégica e direção política ao REUE no âmbito do mandato, sem prejuízo das competências do alto representante.

3. O REUE trabalha em estreita coordenação com os serviços competentes do Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE).

Artigo 5.º

Financiamento

1. O montante de referência financeira destinado a cobrir as despesas relativas ao mandato do REUE («despesas») no período compreendido entre 1 de setembro de 2026 e 31 de agosto de 2028 é de 5 710 846,74 EUR.
2. As despesas são geridas de acordo com os procedimentos e regras aplicáveis ao orçamento geral da União.
3. A gestão das despesas fica subordinada a um contrato entre o REUE e a Comissão. O REUE responde perante a Comissão por todas as despesas.

Artigo 6.º

Composição da equipa do REUE

1. Nos limites do seu mandato e dos correspondentes meios financeiros disponibilizados, o REUE é responsável pela constituição de uma equipa. A equipa deve dispor de conhecimentos especializados sobre questões estratégicas específicas, em função das necessidades do mandato. O REUE informa prontamente o Conselho e a Comissão da composição da equipa.

2. Os Estados-Membros, as instituições da União e o SEAE podem propor o destacamento de pessoal para trabalhar com o REUE. A remuneração do pessoal destacado fica a cargo do Estado-Membro, da instituição da União em causa ou do SEAE, conforme adequado. Podem igualmente ser adstritos ao REUE peritos destacados pelos Estados-Membros para as instituições da União ou para o SEAE. O pessoal internacional contratado deve ter a nacionalidade de um dos Estados-Membros.
3. Todo o pessoal destacado permanece sob a autoridade administrativa do Estado-Membro que procede ao destacamento, da instituição da União em causa ou do SEAE, desempenhando as suas funções e agindo no interesse do mandato do REUE.
4. O pessoal que trabalha com o REUE fica instalado no Gabinete da União no Kosovo, a fim de assegurar a coerência e congruência das respetivas atividades.

Artigo 7.º

Privilégios e imunidades do REUE e dos membros da sua equipa

Os privilégios, as imunidades e outras garantias necessárias à realização e ao bom funcionamento do mandato do REUE e dos membros da sua equipa são acordados com as partes anfitriãs, consoante adequado. Os Estados-Membros e o SEAE prestam para esse efeito todo o apoio necessário.

Artigo 8.º

Segurança das informações classificadas da UE

1. O REUE e os membros da equipa do REUE respeitam os princípios e normas mínimas de segurança estabelecidos pela Decisão 2013/488/UE do Conselho⁴.
2. O alto representante fica autorizado a comunicar à OTAN/KFOR informações e documentos da UE classificados até ao nível «CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL» produzidos para fins da ação, nos termos das regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE.
3. O alto representante fica autorizado a comunicar às Nações Unidas e à Organização para a Segurança e Cooperação na Europa, em função das necessidades operacionais do REUE, informações e documentos da UE classificados até ao nível «RESTREINT UE/EU RESTRICTED» produzidos para fins da ação, nos termos das regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE. Para o efeito, são tomadas disposições a nível local.
4. O alto representante fica autorizado a comunicar a terceiros associados à presente decisão documentos não classificados da UE relacionados com as deliberações do Conselho relativas às ações sujeitas a sigilo profissional nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento Interno do Conselho⁵.

⁴ Decisão 2013/488/UE do Conselho, de 23 de setembro de 2013, relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE (JO L 274 de 15.10.2013, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2013/488/oj>).

⁵ Decisão 2009/937/UE do Conselho, de 1 de dezembro de 2009, que adota o seu Regulamento Interno (JO L 325 de 11.12.2009, p. 35, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2009/937/oj>).

Artigo 9.º

Acesso às informações e apoio logístico

1. Os Estados-Membros, a Comissão, o SEAE e o Secretariado-Geral do Conselho asseguram que o REUE tenha acesso a todas as informações relevantes.
2. O Gabinete da União e/ou os Estados-Membros, consoante adequado, prestam apoio logístico ao REUE e aos membros da sua equipa.

Artigo 10.º

Segurança

De acordo com a política da União em matéria de segurança do pessoal destacado no exterior da União com funções operacionais ao abrigo do título V do Tratado, o REUE toma todas as medidas exequíveis, dentro do razoável, em conformidade com o seu mandato e com a situação de segurança na zona de responsabilidade, para garantir a segurança de todo o pessoal sob a sua autoridade direta, nomeadamente:

- a) Definindo um plano de segurança específico com base nas orientações do SEAE, incluindo medidas específicas físicas, organizacionais e processuais em matéria de segurança, que se aplique à gestão das entradas e deslocações do pessoal na zona de responsabilidade em condições de segurança, bem como à gestão dos incidentes de segurança, e que inclua um plano de emergência e de evacuação;
- b) Assegurando que todo o pessoal destacado no exterior da União esteja coberto por um seguro de alto risco adequado às condições vigentes na zona de responsabilidade;

- c) Assegurando que a todos os membros da sua equipa destacados no exterior da União, incluindo o pessoal contratado no local, seja ministrada, antes ou aquando da sua chegada à zona de responsabilidade, formação de segurança adequada em função do grau de risco atribuído a essa zona pelo SEAE;
- d) Assegurando a execução de todas as recomendações acordadas na sequência de avaliações periódicas da segurança e apresentando ao Conselho, ao alto representante e à Comissão relatórios escritos sobre essa execução e sobre outras questões de segurança no âmbito dos relatórios intercalares periódicos e do relatório final circunstanciado sobre a execução do mandato a que se refere o artigo 15.º.

Artigo 11.º

Apresentação de relatórios

O REUE apresenta periodicamente relatórios ao alto representante e ao CPS. Sempre que necessário, o REUE informa também os grupos de trabalho do Conselho. Os relatórios periódicos são distribuídos através da rede COREU. O REUE pode apresentar relatórios ao Conselho dos Negócios Estrangeiros. O REUE pode participar na apresentação de relatórios ao Parlamento Europeu.

Artigo 12.º

Coordenação

1. O REUE contribui para a unidade, a coerência e a eficácia da ação da União e ajuda a assegurar que todos os instrumentos da União e as medidas dos Estados-Membros sejam mobilizados de forma coerente para alcançar os objetivos estratégicos da União. Deve procurar-se uma ligação com os Estados-Membros, se for caso disso. As atividades do REUE são coordenadas com as da Comissão e, conforme adequado, com as de outros REUE que atuem na região. O REUE informa periodicamente as missões dos Estados-Membros e as delegações da União.
2. No terreno, é mantida uma ligação estreita com os chefes das delegações da União na região e com os chefes de missão dos Estados-Membros. Estes envidam todos os esforços para prestar assistência ao REUE na execução do mandato. O REUE faculta orientações políticas, a nível local, ao chefe da EULEX KOSOVO, nomeadamente no que se refere aos aspetos políticos das questões relativas às responsabilidades executivas. O REUE e o comandante da Operação Civil consultam-se na medida do necessário. O REUE trabalha em estreita coordenação com o REUE para o Diálogo Belgrado-Pristina e faculta aconselhamento político e conhecimentos especializados a nível local. O REUE mantém igualmente contactos com as instâncias locais relevantes e com outros intervenientes internacionais e regionais no terreno.
3. O REUE, juntamente com outros intervenientes da União presentes no terreno, assegura a divulgação e a partilha de informações entre os intervenientes da União presentes no teatro de operações, tendo em vista alcançar um elevado grau de conhecimento e avaliação comuns da situação.

Artigo 13.º

Sub-rogação de direitos

Para efeitos de assegurar que os compromissos jurídicos assumidos por anteriores REUE para o Kosovo sejam cumpridos no que respeita aos membros das suas equipas e à adjudicação de obras, fornecimentos ou serviços ou ao arrendamento de terrenos, edifícios ou outros bens imóveis, o REUE sucede aos anteriores REUE e assume os direitos e obrigações que lhes cabiam, com exceção das obrigações decorrentes de faltas graves pelas quais esses anteriores REUE continuam a ser os únicos responsáveis.

Artigo 14.º

Acesso aos documentos e proteção de dados

1. O REUE aplica as regras estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶, bem como as regras de execução estabelecidas na Decisão do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança de 6 de março de 2025⁷.

⁶ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2001/1049/oj>).

⁷ Decisão do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, de 6 de março de 2025, sobre as regras relativas ao tratamento dos pedidos de acesso do público a documentos na posse de representantes especiais da UE (JO C, C/2025/1951, 31.3.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2025/1951/oj>).

2. O REUE assegura a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos seus dados pessoais, em conformidade com as regras estabelecidas no Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸, e com as regras de execução adotadas pelo alto representante para o SEAE.

Artigo 15.º

Reapreciação

A execução da presente decisão e a sua coerência com outros contributos da União na região são periodicamente reapreciadas. O REUE apresenta ao Conselho, ao alto representante e à Comissão relatórios intercalares a título periódico e, até 31 de maio de 2028, um relatório final circunstanciado sobre a execução do mandato.

⁸ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj>).

Artigo 16.º
Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em

Pelo Conselho
O Presidente / A Presidente